



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.000613/2004-40
Recurso nº 257.125 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.372 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria PIS NÃO CUMULATIVO - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Recorrente RIMA INDUSTRIAL S/A
Recorrida DRJ JUIZ DE FORA - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. GLOSA DE CRÉDITO IMPUGNADA EM MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DEDUZIDA POR CONTRIBUINTE.

Toda a matéria suscitada em impugnação deve ser enfrentada pela delegacia da receita federal de julgamento, pois a omissão a respeito de quaisquer das matérias cogitadas em tal expediente enseja a nulidade da decisão exarada ao ensejo do exame da defesa do contribuinte. toda a extensão da defesa do contribuinte merece exame e definição, por força da previsão do artigo 31 do Decreto nº 70.235/72. A nulidade da decisão proferida pela delegacia da receita federal de julgamento implica em retorno do processo administrativo para tal órgão julgador, a fim de que novo provimento seja exarado com vistas a não ensejar supressão de instância. inteligência do artigo 25, I e II, do Decreto nº 70.235/72.

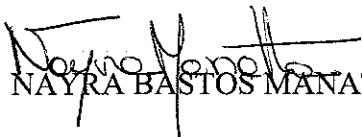
PIS - NÃO-CUMULATIVO – GLOSA DE CRÉDITOS – MOTIVAÇÃO – OMISSÃO – NULIDADE - PRECEDENTES.

Versando sobre ato administrativo que nega ou limita o direito do administrado, é imprescindível (art. 50, I, e § 1º da Lei 9.784/99) que a decisão da DRJ examine os motivos de fato e de direito que justificam a manutenção da glosa dos créditos de PIS efetivada pela DRF, vez que o motivo é requisito necessário à formação do ato administrativo e a motivação, alçada à categoria de princípio, é obrigatória ao exame da legalidade, da finalidade e da moralidade administrativa, donde decorre que a sua apreciação sem a devida motivação, caracteriza cerceamento de defesa do acusado e enseja nulidade do ato administrativo que não explicita os motivos concretos e objetivos em que se embasou para chegar à conclusão ato.

Recurso provido para anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular o processo a partir da decisão de 1ª instância, inclusive.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente


FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan presentes à sessão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 858/871 vol. V) contra o Acórdão DRJ/JFA nº 09-18.058 de 20/12/07 constante de fls. 852/854 (vol. V) exarado pela 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG que, por unanimidade de votos, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 833/843 (vol. V), mantendo o Despacho Decisório de fls. 818/829 (vol. V) da DRF de Montes Claros - MG e respectiva Informação Fiscal, que respectivamente deferiram parcialmente (pleiteado R\$ 1.997.802,72; Glosado R\$ 1.675.207,02; deferido R\$ 322.595,70) o Pedido de Ressarcimento de crédito de PIS no valor total de R\$ 1.997.802,72 (fls. 01) protocolado em 07/06/04 e relativo ao 1º trimestre de 2002, para à final reconhecer à ora Recorrente o direito ao crédito de R\$ 322.595,70, bem como para homologar parcialmente até este valor, as compensações requeridas (fls. 25/26), observado o disposto na IN SRF nº 460/2004.

Nas informações que prestou em razão das diligências realizadas a d. Fiscalização, explicita os motivos da **glosa do crédito** no valor total de **R\$ 25.433,16**, justificando-a nos seguintes termos:

“Dando início à análise do pleito, passamos a apurar a contribuição para o PIS não cumulativo devido, os créditos correspondentes e o crédito com direito a ressarcimento.

Conforme retratado no demonstrativo de apuração do PIS não cumulativo, fls. 807 a 817, a apuração da receita bruta mensal foi extraída do livro Diário e livro de registro de saídas de todos os estabelecimentos, as exclusões e isenções extraídas do livro Diário e livro razão, os créditos a descontar de bens utilizados como Insumos na fabricação dos produtos, inclusive combustíveis e lubrificantes, tiveram como fonte, o demonstrativo de aquisição de insuetos, fls. 61 a 271, os livros de registro de entrada, a relação das mercadorias produzidas, fls. 340 a 346, e a relação dos insumos utilizados no processo produtivo, fls. 430 a 444, todos apresentados pelo contribuinte,

os serviços utilizados como insumos na fabricação dos produtos, despesas de aluguel e arrendamento mercantil, encargos de depreciação e amortização foram extraídos dos livros Diário e Razão, e por fim as despesas de energia elétrica, dos dados constantes do livro de registro de entrada,

Na apuração da receita bruta, das exclusões e isenções constataram-se divergências de informações com relação a valores registrados nos livros Diário e livro de registro de saídas. Em razão disto, foi considerado para apuração dos valores de receita de mercado interno, o de maior valor, e para as receitas de exportação e IPI s/ vendas, o de menor valor, conforme demonstram as cópias dos livros diário e registro de saída, fls 272 a 323.

Na apuração do crédito de bens utilizados como insumos, inclusive combustível e lubrificantes, com base no demonstrativo de entrada de insumos que deram origem ao crédito de PIS, fls. 61 a 271, os livros de registro de entrada, apresentados pelo contribuinte, e no disposto no inciso 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002, combinado com parágrafo 4º do artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 404, de 12/03/2004, onde define e conceitua os insumos com direito a crédito, houve glosa dos créditos de insumos adquiridos de pessoa física(1.11 e 2.11), de aquisição de material de manutenção de máquinas e equipamentos(1.11 e 2.11), de material de análise química(1.11 e 2.11), de transferências(1.21, 1.92 e 1.98), de serviços de transporte(2.62), de bens do ativo imobilizado (1.91 e 2.91), de material para uso e consumo(1.97 e 2.97), e de outras entradas não especificadas(1.99 e 2.99), demonstrada nas planilhas de fls. 495 a 802, no valor total de R\$9.929,708,34(nove milhões, novecentos e vinte e nove mil, setecentos e oito reais e trinta e quatro centavos) referente aos meses de janeiro/2004 a março/2004, resultando em créditos de insumos, os valores abaixo:

(...)

A glosa dos créditos de insumos se deu em razão do disposto no inciso II e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002, combinado com parágrafo 4º do artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 404, de 12/03/2004, onde define que insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda com direito a crédito da contribuição para o PIS são: matéria prima, produto intermediário, material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não esteja incluída no ativo permanente, todos adquiridos de pessoa jurídica domiciliado no país; e os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no país, aplicados ou consumidos na fabricação do produto.

Observou-se, através da DACON, 1º trimestre 2004, e das informações apresentadas pelo contribuinte, fls 351/352, que o

mesmo considerou para apuração do crédito de insumos, inclusive combustível e lubrificantes, o efetivamente utilizado no processo produtivo em cada mês.

Com relação ao crédito de PIS decorrente de encargos de depreciação e amortização, constatou-se que o contribuinte não contabiliza em separado a depreciação de bens utilizados no processo produtivo, fls. 365 a 414. Em assim sendo, do total dos encargos de depreciação contabilizados foi glosado a depreciação relativa a móveis e utensílios e veículos.

O contribuinte declarou na DACON –demonstrativo de apuração de contribuições sociais 1º trimestre/2004, fls. 326 a 339, no item outras exclusões, o valor de R\$ 4.784.841,06 referente a janeiro, R\$ 2.632.194,05 referente ao mês de fevereiro e R\$ 4.065.679,91 referente ao mês de março. Questionado sobre tal exclusão, o contribuinte informou que se trata de receita sujeita a alíquota zero decorrente da venda de peças de veículos automóveis por ele produzidas, classificação fiscal 87.08.99.90, conforme artigo 3º da Lei nº 10.485/2002, fl. 347.

No entanto, as exclusões referentes à receita de vendas de peças de veículos automóveis produzidas pelo contribuinte foram glosadas, visto que o disposto no artigo 3º da lei 10.485/2002 prevê a redução da alíquota do PIS para zero exclusivamente para a receita auferida por comerciantes atacadistas e varejistas na vendas de peças de veículos automóveis, classificação fiscal 87,08.

Com relação à receita de exportação com direito a ressarcimento de crédito de contribuição para o PIS foi efetuada uma conferência por amostragem nos registros de exportação, meses janeiro/2004 a março/2004.

A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, alterada pelas Leis nº 10.684, de 30/05/2003, nº 10.833, de 29/12/2003, define a apuração do PIS não cumulativo, bem como o ressarcimento de crédito da contribuição para o PIS em relação aos custos, encargos e despesas vinculadas à receita de exportação, conforme segue abaixo:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal,

assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil,

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero,

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária,

IV —de venda de produtos de que tratam as Leis no 9.990, de 21/de julho de 2000, no 10147, de 21 de dezembro de 2000 e no 10.485, de 03 de julho de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição,

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II -bens e serviços, utilizados como insumo na fabricação de produtos

destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes,

III - (VETADO)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa,

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos, e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária,

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2 desta Lei sobre o valor

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês,

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física, e

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos Custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa (da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos

vinculados às receitas referidas no § 79 e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração, ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10

§ 11

Art. 4º O contribuinte da contribuição para o PIS/Pasep é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º.

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior,

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliária no exterior, com pagamento em moeda conversível;

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 32 para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º - A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º

Considerando as glosas efetuadas, os dados extraídos dos livros Diário, razão, registro de entrada, registro de saída, registro de inventário, demonstrativos de insuetos, os registros de exportação e demais informações apresentadas pelo contribuinte, **apurou-se o crédito de contribuição para o PIS com direito a ressarcimento no valor total de R\$ 322.595,70 (trezentos e vinte e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta centavos, conforme demonstrativos fls. 807 a 817** Em anexo demonstrativos de apuração do PIS não cumulativo meses janeiro/2004 a março/2004, e demonstrativos de glosa dos créditos de insuetos.

Em assim sendo, considerando tudo que o processo consta, **PROponho**

O RECONHECIMENTO PARCIAL DO RESSARCIMENTO DE CRÉDITO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, referente ao 1º trimestre de 2004, no valor de R\$322.595,70 (trezentos e vinte e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta centavos) com base nos artigos 1º a 5º da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, alterada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003, combinada com as IN/SRF nº 247, de 21/11/2002 e nº 404, de 12/03/2004, a favor da RIMA INDUSTRIAL S/A CNPJ nº 18.279.15810001-08, para compensação com os débitos informados pelo contribuinte, fls. 25126 na forma do art. 156, inciso II e art. 163 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966

NOTIFICAR o contribuinte a retificar a DACON Demonstrativo de apuração das contribuições sociais, 1º trimestre 2004, com base nos demonstrativos de apuração da contribuição para o PIS, meses janeiro/2004 a março/2004, em anexo, informando também o valor o valor do crédito decorrente de exportação objeto de pedido de ressarcimento

De acordo, **RECONHEÇO PARCIALMENTE O PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DE CRÉDITO DE PIS**, no valor de R\$322.595,70 (trezentos e vinte e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), conforme proposto "

Por seu turno, a r. **decisão de fls. 852/854 (vol. V)** da 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG, houve por bem "indeferir" a Manifestação de Inconformidade de fls. 833/843 (vol V), mantendo o Despacho Decisório de fls. 818/829 (vol V) da DRF de Montes Claros - MG que deferiu parcialmente (pleiteado R\$ 1.997.802,72; Glosado R\$ 1.675.207,02; deferido R\$ 322.595,70), aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"ASSUNTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/Pasep

Ano-calendário 2004

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/PASEP

A apuração de créditos a serem descontadas do PIS/Pasep não cumulativo tem que ser feita como previsto na legislação, cabendo à autoridade administrativa a glosa dos itens que não a observarem

Solicitação Indeferida"

Nas **razões de Recurso Voluntário** (fls. 858/871 vol. V) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista: a) preliminarmente a nulidade da decisão da DRJ por imprecisão e omissão na fundamentação e no exame das questões suscitadas; b) no mérito, que a redução no valor de seu crédito presumido seria consequência de interpretação restritiva da legislação, razão pela qual seriam “legítimos” os **créditos de PIS glosados** (insumos adquiridos de pessoa física; Material de manutenção d.e máquinas e equipamentos; Material de análise química Material para exploração de minério; Transferência para industrialização; Serviços de transportes; Bens de ativo imobilizado; Transferência para o ativo imobilizado; Material para uso e consumo; Transferência de material para uso e consumo; Outras entradas não especificadas)

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O Recurso Voluntário reúne as condições de admissibilidade e merece ser provido para anular a r. **decisão de fls. 852/854** (vol. V) da 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG.

Realmente, de início verifico que a r. decisão recorrida efetivamente deixou de apreciar uma a uma as glosas do crédito do PIS Não-Cumulativo nominadas na manifestação de inconformidade oportunamente apresentada que compunham o crédito ressarcindo.

Omitindo-se sobre ponto fundamental do contraditório instalado, a r. decisão recorrida, desatende aos requisitos essenciais que os artigos 31 e 59, inc. II do Decreto nº 70.235/72 enumeram como condição de sua validade, ensejando nulidade por preterição aos direitos da defesa, como tem reiteradamente proclamado a Jurisprudência da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes como se pode ver das seguinte ementas:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Configurando-se omissão de ponto sobre o qual a Turma devia se pronunciar, é de se acolher os Embargos interpostos, conforme determina o art. 27, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE - NULIDADE -

Tendo a câmara recorrida deixado de decidir sobre matéria trazida no recurso voluntário do contribuinte, configura-se preterição do direito de defesa e, conseqüentemente, a nulidade do acórdão recorrido

Embargos de declaração acolhido.” (Ac da 3ª Turma da CSRF no Recurso de Divergência nº 301-122696, Proc. nº 13149.000230/96-05 em sessão de 17/05/05 Acórdão de

CSRF/03-04 421, Rel. Cons. Paulo Roberto Cucco Antunes, em nome de VIAÇÃO XAVANTE LTDA)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE. TEMA NÃO ENFRENTADO PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO DEDUZIDA POR CONTRIBUINTE.

Toda a matéria suscitada em impugnação deve ser enfrentada pela delegacia da receita federal de julgamento, pois a omissão a respeito de quaisquer das matérias cogitadas em tal expediente enseja a nulidade da decisão exarada ao ensejo do exame da defesa do contribuinte. toda a extensão da defesa do contribuinte merece exame e definição, por força da previsão do artigo 31 do Decreto nº 70.235/72. A nulidade da decisão proferida pela delegacia da receita federal de julgamento implica em retorno do processo administrativo para tal órgão julgador, a fim de que novo provimento seja exarado com vistas a não ensejar supressão de instância inteligência do artigo 25, I e II, do Decreto nº 70.235/72. Processo anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive" (cf. Ac. n. 203-09919, da 3ª Câmara do 2º CC, Rec. n. 122925, Proc. nº 10830.005027/97-76, Rel. Cons. César Piantavigna, em sessão de 02/12/2004, em nome de MIRACEMA NUODEX S/A INDÚSTRIAS QUIMÍCAS) Decisão: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NULIDADES - A OMISSÃO NO EXAME DE MATÉRIA POSTA NA PEÇA IMPUGNATÓRIA DETERMINA A NULIDADE DA DECISÃO ASSIM PROFERIDA

Preliminar acolhida, declarada nula a decisão de primeiro grau. (DOU 11/10/01)" cf. Ac. n. 103-20570, da 3ª Câmara do 1º CC, Rec. nº 124874 Proc. nº 10820.000854/00-04, Rel. Cons. Márcio Machado Caldeira, em sessão de 19/04/2001, em nome de COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA) Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para, acolhendo a preliminar suscitada pela recorrente, declarar a nulidade da decisão "a quo" e determinar a remessa dos autos à repartição para que nova decisão seja prolatada. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Ives Gandra da Silva Martins, inscrição OAB/SP nº 11.178

"PROCESSO ADMINISTRATIVO – NULIDADE – OMISSÃO DO JULGADOR NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA –

Caracteriza-se cerceamento do direito de defesa a falta de análise e pronunciamento pela autoridade julgadora acerca de documentos e argumentações apresentadas na impugnação pelo sujeito passivo, implicando na declaração de nulidade da decisão, com fundamento no art. 59, II, do Decreto 70235/72.

Declarada nula a decisão singular. " (cf. Ac. nº 108-05949, da 8ª Câmara do 1º CC, Rec. n. 120305, Proc. n. 13971.000266/98-68, Rel. Cons. José Henrique Longo, em sessão de 08/12/1999)

Decisão. Por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão de primeiro grau

No caso releva ressaltar que, versando sobre ato administrativo que nega ou limita o direito do administrado, era absolutamente imprescindível (art. 50, I, e § 1º da Lei 9.784/99) que a decisão examinasse os motivos de fato e de direito que justificavam a manutenção da glosa dos créditos de PIS efetivada pela DRF (insumos adquiridos de pessoa física; Material de manutenção de máquinas e equipamentos; Material de análise química Material para exploração de minério; Transferência para industrialização; Serviços de transportes; Bens de ativo imobilizado; Transferência para o ativo imobilizado; Material para uso e consumo; Transferência de material para uso e consumo; Outras entradas não especificadas), pois como já assentou a Jurisprudência judicial “o motivo é requisito necessário à formação do ato administrativo e a motivação, alçada à categoria de princípio, é **obrigatória ao exame da legalidade, da finalidade e da moralidade administrativa** (cf. AC. da 6ª Turma do STJ no AgRg no RMS nº 15350-DF, Reg. nº 2002/0121434-8, em sessão de 12/08/03, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, publ. in DJU de 08/09/03 p. 367) e que sua “apreciação sem a devida motivação de questão levantada” em processo administrativo, “caracteriza-se como cerceamento de defesa do acusado, ensejando anulação do processo (cf. Ac. da 5ª Turma do STJ no RMS nº 19409-PR, Reg. nº 2004/0184848-6, em sessão de 07/02/06, Rel. Min. FELIX FISCHER, publ. in DJU de 20/03/06 p. 309) razões pelas quais, tem reiteradamente proclamando a **nulidade dos atos administrativos que não explicitam os motivos ou não apresentam exposição detalhada dos fatos concretos e objetivos em que se embasou para chegar à conclusão ato** (cf. AC. da 1ª Seção do STJ no MS nº 9944-DF, Reg. nº 2004/0122461-0, em sessão de 25/05/05, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, publ. in DJU de 13/06/05 p. 157).

Finalmente, também já assentou a Jurisprudência Administrativa que, a nulidade da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal, implica em retorno do processo administrativo para o órgão julgador, a fim de que novo provimento seja exarado, de modo a não ensejar supressão de instância (cf. Ac. n. 203-09919, da 3ª Câmara do 2º CC, Rec. n. 122925, Proc. nº 10830.005027/97-76, Rel. Cons. César Piantavigna, em sessão de 02/12/2004, em nome de MIRACEMA NUODEX S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS).

Isto posto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para com fundamento nos artigos 31 e 59, inc. II do Decreto nº 70.235/72, anular a r. decisão da DRJ, para que outra seja proferida analisando as justificativas das glosas de créditos, retomando-se o devido processo legal do contencioso administrativo tributário.

É como voto.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

